

§ 1.º — Beneficiar-se-á do desconto de 20% (vinte por cento) o contribuinte que recolher o imposto, numa única parcela, até 16 de janeiro de 1989.

§ 2.º — Poderá o contribuinte, desde que recolhida a primeira parcela até 16 de janeiro, sem qualquer desconto, pagar o imposto em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis em 16 de janeiro, 15 de fevereiro e 15 de março de 1989.

Artigo 4.º — Em se tratando de veículo novo, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), correspondente aos duodécimos estabelecidos pelo art. 9.º da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, deverá ser feito no momento do respectivo registro ou licenciamento.

§ 1.º — No caso de pagamento parcelado, a primeira parcela deverá ser paga no momento do registro, vencendo-se as outras 2 (duas) nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 2.º — Se o pagamento for feito em uma única parcela, será concedido o desconto previsto no § 1.º do artigo anterior.

Artigo 5.º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) feito fora dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores, fica sujeito à atualização do seu valor, pela variação das OTNs, mediante a multiplicação do valor do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 1.º — A Secretaria da Fazenda, pelo seu órgão competente, publicará, mensalmente, o índice correspondente ao coeficiente a ser aplicado para correção do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 2.º — Sem prejuízo da correção monetária do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos termos deste artigo, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 6.º — Será admitido o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ainda

que fora dos prazos fixados nos artigos anteriores, em até 3 (três) parcelas, desde que o pagamento da última parcela se verifique antes do prazo previsto para o licenciamento do veículo.

Parágrafo único — O pagamento do imposto na hipótese deste artigo, não exclui a incidência da correção monetária do valor de cada parcela, mediante a aplicação do coeficiente de que cuida o "caput" do artigo anterior, nem a aplicação da multa de que trata o artigo 12 da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1988.

ESPECIE	CLASSIFICACAO	FAIXA IPVA	1989	1988	1987	1986	1985	1984	1983	1982	1981	ANTERIOR A 1981
A CICLOMOTOR, MOTO- CICLETA, MOTONETA E TRICICLO	ATE 500C	A1	2.492,82	2.374,11	2.261,16	2.154,27	1.955,85	1.524,93	1.364,16	1.310,04	1.094,01	263,25
	ACIMA DE 500C ATE 1500C	A2	6.229,30	7.837,44	7.464,24	7.109,16	6.803,85	5.242,35	4.865,31	4.488,54	3.949,62	1.148,16
	ACIMA DE 1500C	A3	11.222,76	10.688,37	10.179,42	9.694,62	9.389,31	7.234,77	6.588,96	5.996,16	5.087,10	1.304,82
B AUTOMOVEL, BUGGY E CARIONETA	ATE 500CV	B1	87.045,48	82.900,68	78.954,06	75.194,88	72.733,89	55.659,36	50.596,71	46.017,48	41.331,60	5.068,11
	ACIMA DE 500CV ATE 69CV	B2	103.257,36	98.340,60	93.658,86	89.198,34	86.307,84	66.001,20	60.022,59	54.635,67	49.302,63	5.068,11
	ACIMA DE 69CV ATE 100CV	B3	151.145,10	143.948,07	137.095,02	130.566,51	126.221,13	96.488,64	87.762,42	79.844,19	72.735,00	5.068,11
	ACIMA DE 100CV ATE 150CV	B4	201.276,90	191.692,80	182.567,01	173.873,25	168.236,22	128.645,82	117.011,28	106.345,41	95.787,57	5.068,11
	ACIMA DE 150CV	B5	252.158,10	240.151,20	228.718,35	217.826,88	210.735,27	161.179,80	146.583,00	133.169,55	118.841,82	5.068,11
C FURGÃO, JIPE E PICK-UP	ATE 100CV	C1	47.887,71	45.607,47	43.436,13	41.366,79	39.930,87	30.504,99	27.757,41	25.226,07	22.323,21	2.117,97
	ACIMA DE 100CV	C2	62.851,29	59.858,55	57.008,97	54.295,17	52.373,13	41.888,10	36.483,60	33.198,45	29.481,03	2.117,97
D MICRO-ONIBUS E ONIBUS	MICRO-ONIBUS-GD ONIBUS-G	D1	95.026,35	90.501,51	86.192,97	82.089,15	79.359,15	60.668,13	55.120,44	50.003,67	44.293,83	4.656,18
	ONIBUS-D ATE 150CV	D2	145.907,25	138.959,64	132.344,28	126.042,78	121.858,17	93.202,11	84.692,19	76.773,69	67.025,16	4.656,18
	ONIBUS-D ACIMA DE 150CV	D3	226.218,75	215.446,98	205.190,07	195.419,82	189.081,78	144.536,19	131.445,93	119.111,94	106.237,41	4.656,18
E CABINHAO, CAVALO MECANICO, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	ATE 10T CMT	E1	51.628,53	49.170,15	46.829,28	44.599,17	43.163,25	32.982,18	29.911,95	27.057,72	23.879,22	1.962,45
	ACIMA DE 10T ATE 20T CMT	E2	68.588,07	65.322,15	62.212,32	59.249,82	57.221,13	43.809,06	39.822,60	36.214,83	31.851,60	4.656,18
	ACIMA DE 20T ATE 30T CMT	E3	115.229,22	109.742,40	104.517,90	99.541,56	96.326,49	73.649,31	66.917,16	60.614,28	53.498,22	4.656,18
	ACIMA DE 30T ATE 40T CMT	E4	136.179,78	129.695,34	123.520,80	117.639,48	113.778,90	87.062,76	79.198,38	71.765,16	64.062,93	4.656,18
	ACIMA DE 40T CMT	E5	192.049,80	182.905,02	174.197,52	165.902,22	160.480,14	122.773,86	111.624,33	101.174,49	89.863,11	4.656,18
F CICLOMOTOR, MOTOCICLETA, MOTONETA E TRICICLO	ATE 500C	F1	48.885,24	46.557,48	44.341,11	42.228,60	38.449,35	27.685,68	24.184,53	20.163,15	12.028,65	2.009,70
	ACIMA DE 500C ATE 1500C	F2	108.745,11	103.567,05	98.636,58	93.938,34	85.339,11	61.458,51	53.756,28	44.796,48	26.555,07	3.267,54
	ACIMA DE 1500C ATE 3500C	F3	141.168,60	134.446,62	128.046,18	121.948,59	111.157,17	79.880,73	69.861,81	58.244,82	34.437,06	3.859,20
	ACIMA DE 3500C	F4	369.382,98	351.794,25	335.046,45	319.092,09	290.095,80	208.868,46	182.743,98	152.291,46	90.491,07	10.125,54
G AUTOMOVEL, BUGGY E CARIONETA	ATE 500CV	G1	1.788.557,37	1.703.392,41	1.622.298,90	1.545.046,74	1.404.604,47	1.011.322,20	842.762,79	702.301,53	345.970,35	2.871,54
	ACIMA DE 500CV ATE 100CV	G2	2.285.642,40	2.176.807,95	2.073.176,58	1.974.453,42	1.794.941,79	1.292.350,23	1.076.964,24	897.482,28	440.826,06	2.871,54
	ACIMA DE 100CV ATE 150CV	G3	5.960.530,29	5.676.710,25	5.406.458,85	5.149.007,49	4.680.853,53	3.370.225,08	2.808.490,29	1.599.773,13	786.796,44	2.871,54
	ACIMA DE 150CV ATE 220CV	G4	7.500.420,21	7.143.275,91	6.803.205,81	6.479.243,70	5.890.271,46	4.240.996,74	3.534.744,18	2.204.490,33	1.085.421,69	2.871,54
	ACIMA DE 220CV	G5	10.707.030,93	10.197.198,81	9.711.740,31	9.249.275,58	8.408.415,87	6.054.038,13	5.045.049,90	4.204.207,80	2.071.374,63	2.871,54
H FURGÃO, JIPE E PICK-UP	ATE 100CV	H1	679.158,33	646.819,14	616.025,85	586.690,71	533.257,05	383.945,40	335.951,43	279.968,88	170.014,02	3.016,08
	ACIMA DE 100CV ATE 220CV	H2	1.341.854,88	1.277.960,37	1.217.120,43	1.159.161,69	1.053.658,83	758.679,57	663.860,40	553.186,92	340.063,20	3.016,08
	ACIMA DE 220CV	H3	2.699.921,40	2.571.360,39	2.448.945,69	2.332.328,52	2.120.228,76	1.526.570,64	1.335.747,36	1.113.107,64	684.346,50	3.016,08
I MICRO-ONIBUS E ONIBUS	ATE 150CV	I1	1.056.025,02	1.005.740,73	957.860,25	912.247,83	829.385,88	597.157,86	522.502,17	454.309,86	349.023,00	6.660,69
	ACIMA DE 150CV	I2	1.813.000,29	1.726.671,42	1.644.469,59	1.566.161,04	1.423.797,81	1.025.128,65	891.617,19	779.992,56	599.942,01	6.660,69
J CABINHAO, CAVALO MECANICO, EMBARCA- ÇÕES E AERONAVES	ATE 150CV	J1	750.115,74	714.397,80	680.387,52	647.988,48	589.078,86	424.109,88	371.124,99	322.736,94	248.619,63	6.660,69
	ACIMA DE 150CV ATE 250CV	J2	1.692.533,19	1.611.940,56	1.535.200,95	1.462.095,75	1.329.189,18	1.092.141,72	837.429,99	728.246,28	558.879,15	6.660,69
	ACIMA DE 250CV	J3	2.569.975,56	2.447.602,14	2.331.078,93	2.220.075,93	2.018.209,74	1.453.100,79	1.271.469,78	1.106.124,30	848.596,83	6.660,69
K MAQ. AGRICOLA DE TERRAPLENAGEM	ATE 100CV	K1	68.339,34	65.085,24	61.986,72	59.035,20	57.060,36	43.648,29	39.662,10	36.106,56	31.581,45	2.117,97
	ACIMA DE 100CV	K2	171.097,80	162.950,70	155.192,97	147.802,92	142.865,58	109.253,79	99.342,87	90.402,03	78.066,42	5.050,53
L VEICULOS DE PAS- SEIO A ALCOOL, AUTOMOVEL, BUGGY E CARIONETA	ATE 50CV	L1	37.661,04	35.867,73	34.160,31	32.533,95	31.366,83	24.041,34	21.886,80	19.839,15	17.469,69	2.117,97
	ACIMA DE 50CV ATE 69CV	L2	44.894,25	42.756,54	40.720,98	38.781,33	37.507,56	28.673,37	26.087,91	23.664,57	20.971,11	2.117,97
	ACIMA DE 69CV ATE 100CV	L3	65.345,85	62.234,31	59.271,54	56.449,74	54.635,67	41.762,52	37.992,33	34.491,18	30.719,64	2.117,97
	ACIMA DE 100CV ATE 150CV	L4	86.047,65	81.950,37	78.049,08	74.333,04	71.765,16	54.905,82	49.949,52	45.371,94	40.253,52	2.117,97
	ACIMA DE 150CV	L5	107.497,11	102.378,48	97.504,62	92.861,91	89.863,11	68.748,81	62.553,93	56.844,09	50.596,71	2.117,97

DIPLAT/ASSIAT

DECRETO N.º 29.466, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Define a subordinação do Departamento de Regularização Fundiária, dispõe sobre sua reorganização e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Justiça,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O Departamento de Regularização Fundiária, transferido para a Secretaria da Justiça pelo artigo 10 do Decreto n.º 29.355, de 14 de dezembro de 1988, passa a integrar a estrutura da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único — O Departamento de que trata este artigo subordina-se diretamente ao Procurador Geral do Estado.

Artigo 2.º — O Departamento de Regularização Fundiária fica reorganizado nos termos deste decreto.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 3.º — O Departamento de Regularização Fundiária compreende:

I — Diretoria, com:

a) Assistência Técnica;

b) Seção de Expediente;

II — Divisão de Identificação e Cartografia, com:

a) Equipe Técnica de Levantamento e Cadastro;

b) Seção de Cartografia;

c) Seção de Expediente;

III — Divisão de Análise Cadastral, com:

a) Equipe Técnica de Preparação da Documentação

Jurídica;

b) Equipe Técnica de Encaminhamento de Conflitos Fundiários;

c) Seção de Expediente;

IV — Serviço de Administração, com:

a) Seção de Finanças;

b) Seção de Atividades Complementares.

Artigo 4.º — A Seção de Finanças, do Serviço de Administração, é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 5.º — A Seção de Atividades Complementares, do Serviço de Administração, é órgão subsetorial do Sistema

de Administração dos Transportes Internos Motorizados e presta serviços de órgão detentor a todas as unidades do Departamento de Regularização Fundiária.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 6.º — Ao Departamento de Regularização Fundiária cabe:

I — executar as atividades técnicas que objetivem a regularização fundiária, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Governo;

COMUNICADO

NOVAS REGRAS PARA LICENÇA MÉDICA

O Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (DMSCE) alerta as unidades de pessoal, bem como aos funcionários e servidores estaduais, que o Regulamento de Perícias Médicas, instituído pelo Decreto n.º 29.180, de 11 de novembro de 1988 (DOE 12.11.88), entra em vigor a partir de 2 de janeiro de 1989, e a partir desta data:

1. O DMSCE passa a denominar-se Departamento de Perícias Médicas do Estado — D.P.M.E., e sob esta epígrafe estarão publicadas todas as suas decisões, convocações e pareceres.

2. As publicações estarão agrupadas por órgão forma atual e em ordem crescente do número de Registro Geral (RG) da carteira de identidade do funcionário ou servidor. Destas publicações não mais constará o NI.

3. A Secretaria da Saúde estará publicando as resoluções que complementam o Decreto n.º 29.180/88.